

Acórdão: 18.286/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118543-91
Impugnante: Varga Transportes e Logística Ltda.
Coobrigado: Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Edson Fernandes Viana/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210379-29
Inscr. Estadual: 067.338883.00-28 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE DE TRAJETO - ÁLCOOL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em Paulínia/SP destinadas a contribuintes da cidade de Belo Horizonte/MG sendo que, no momento da interceptação, na MG 420, acerca de 20 km da BR 040, acompanhavam o trânsito da mercadoria no sentido BH/Pompéu/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Exigências de ICMS, multa de revalidação em dobro e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de 30.000 litros de álcool hidratado, oriundo de uma empresa, acobertado por documento fiscal de outra empresa.

No momento da abordagem fiscal, na MG 420, cerca de 20km da BR 040, sentido BH/Pompeu, foram apresentadas as Notas Fiscais 001848 e 001849, emitidas pela empresa Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda, ora Coobrigada, sediada em Paulínia (SP), destinando as mercadorias a contribuintes de Belo Horizonte, trajeto que o Fisco considerou incompatível com a operação realizada.

Partindo deste indício de irregularidade, a fiscalização apurou, ainda, a existência de uma agenda, no interior do veículo placa GPV 0858, que trafegava juntamente o veículo LVQ 1634, da ora Autuada, onde constavam anotações sobre diversos carregamentos na Usina WD, sediada em João Pinheiro (MG), bem como recibos de entrega de mercadorias de notas fiscais da Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda, ora Coobrigada, além da 2ª via da Nota Fiscal 001476 emitida pela mesma empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra irregularidade detectada pelo Fisco foi o Boletim de Conformidade apresentado pelo remetente da mercadoria, assinado por pessoa que já não mais prestava serviços para a empresa Araruá Laboratório e Produtos desde o dia 30/06/04, conforme informação da própria empresa emitente do laudo, de fls. 75.

Com base nestas informações a fiscalização considerou as notas fiscais de fls. 06/09 como inidôneas, por não corresponderem à real operação realizada, nos termos da legislação vigente e a mercadoria desacobertada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III, e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação à fl. 33/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/67.

A Autuada é comunicada da juntada dos documentos promovida pelo Fisco (fls. 68/77), no entanto, não se manifesta.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre o transporte de 30.000 litros de álcool hidratado desacobertados de documentação fiscal. No momento da abordagem, na MG 420, a cerca de 20 km da BR 040, no sentido BH/Pompeu, foram apresentadas as Notas Fiscais nº 001848 e 001849, emitidas pelo Coobrigado, Petropalmas Distribuidora de Petróleo Ltda. de Paulínia/SP, destinando a mercadoria para a empresa Almada e Cia Ltda., em Belo Horizonte. Tais notas fiscais foram desclassificadas pelo Fisco.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

A inidoneidade das notas fiscais autuadas, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, teria sido motivada pelo conjunto das seguintes irregularidades:

- incompatibilidade do trajeto percorrido;
- laudo técnico cujo químico responsável, Maurício Roberto de Castro Memória, não mais pertencia ao quadro de funcionários do Laboratório Araruá Laboratório e Produtos, quando de sua expedição;
- documentos encontrados na cabine do veículo que permitem concluir que o carregamento se deu em outra empresa.

Assim, a mercadoria foi considerada desacobertada.

A primeira anomalia apontada é a incompatibilidade do trajeto percorrido. O direito de ir e vir está garantido na Constituição Federal, e, sendo assim, num primeiro momento, a decisão de tomar esse ou aquele caminho teria que ser respeitada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por quem quer que seja. Da mesma forma, a presunção de irregularidade também deve ser respeitada sempre que a opção escolhida em relação a um determinado trajeto, como no caso dos autos, fuja aos padrões da normalidade.

No caso em tela, os veículos transportadores trafegavam na MG 420, acerca de 20km da BR 040, no sentido Belo Horizonte - Pompeu, no dia 27/09/2005, quando foram interceptados pela fiscalização e encaminhados ao Posto Fiscal Aroldo Guimarães para as verificações devidas.

Na abordagem apresentaram as notas fiscais da Petropalmas Distribuidora de Petróleo, da cidade de Paulínia-SP, com data de 26/09/2005, sem nenhum carimbo de Posto Fiscal de Minas Gerais, diga-se de passagem. Uma outra questão importante que milita a favor da presunção de que alguma irregularidade estava sendo cometida, diz respeito à decisão que foi tomada pelos motoristas de se deslocar 80 km a mais até Pompéu (ida e volta do trevo de Pompéu até essa cidade) para abastecer o veículo e se alimentar, quando do trevo até Belo Horizonte faltavam apenas 120 km para finalizar a viagem. Portanto, tal situação nos leva a concluir, de forma objetiva, que a intenção dos mesmos era, smj, evitar o Posto Fiscal Aroldo Guimarães, e que ao passar por Pompéu eles chegariam a BR 262 e poderiam carimbar as notas fiscais no posto fiscal de Mateus Leme, com a justificativa de que estariam passando por ali por causa das obras na Rodovia Fernão Dias, o que justifica os carimbos nos canhotos de notas fiscais encontrados na cabine de um dos veículos, sendo que esse argumento eles não poderiam usar no Posto Fiscal Aroldo Guimarães.

Outro detalhe a ser considerado é o fato do aumento do custo do transporte, caso esse realmente tivesse se iniciado em Paulínea-SP.

Quanto à segunda anomalia apontada pelo Fisco, mais uma vez a presunção do cometimento da irregularidade está presente no momento em que o laboratório Araruá Laboratório e Produtos, que supostamente teria sido contratado pela Coobrigada para expedir laudo técnico para o produto álcool etílico hidratado, declarou, às fls. 73 dos autos, ser esse, apresentado conforme fls. 71, FALSO, uma vez que o sr. Maurício R. de Castro Memória, químico responsável pela assinatura do laudo, em 26/09/2005, já não mais pertencia ao seu quadro de funcionários, por demissão, desde julho/2004. O laudo verdadeiro, de mesmo registro, ou seja, 19720, é datado de 09/11/2006, para o produto gasolina C e assinado pelo químico responsável Antônio Carlos Justino, conforme documento de fls. 69.

Quanto aos documentos encontrados na cabine do veículo que trafegava junto com o veículo autuado, esses, juntamente com as questões apontadas nos itens anteriores, reforçam a presunção de que ambos teriam sido carregados no mesmo local, ou seja, na Usina WD localizada em João Pinheiro, e não em Paulínea-SP.

Em relação ao não abatimento do ICMS devidamente recolhido pela Coobrigada no crédito tributário, deve-se esclarecer que as respectivas guias do imposto pago por substituição tributária se referem a outra operação, não tendo, portanto, qualquer relação com o fato gerador motivado pelo Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no tocante ao valor de R\$ 1,66 (um real e sessenta e seis centavos), base de cálculo por litro, lançado no Auto de Infração, esse tem procedência no Ato Cotepe/ICMS nº 39/05 de 09/09/05, conforme fls. 22 dos autos.

Vê-se, portanto, que a questão do trajeto incompatível está perfeitamente evidenciada nos autos, uma vez que a mercadoria saiu de Paulínia (SP), com destino a Belo Horizonte (MG), sendo o veículo transportador interceptado na MG 420 acerca de 20 km da BR 040, no sentido Belo Horizonte/Pompéu, além de que não consta das notas fiscais nenhum carimbo dos postos fiscais existentes no trajeto.

Desta forma, caracterizada a ocorrência de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, revelam-se corretas as exigências de que trata a presente autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 06/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Wdr/ml